

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO GUEDES)

Declara o fruto das árvores de baru
produto nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fruto das árvores de baru (***Dipteryx alata***) é declarado produto nacional.

Art. 2º O Poder Público promoverá a conservação e a exploração sustentável das árvores de baru, especialmente por meio de pesquisa, assistência técnica, extensão rural e financiamento de projetos sustentáveis de extração, cultivo, beneficiamento, industrialização e comercialização do fruto, madeira e derivados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O baru ou cumbaru (*Dipteryx alata*) é uma árvore da família Leguminosae, com altura média de 15 metros, chegando a 25 metros em solos mais férteis. As árvores de baru ocorrem em ambiente savânico e florestal, em Cerrado Típico, Cerradão, Mata Seca e Mata de Galeria, nos Biomas Cerrado, Amazônia e Caatinga.

O nome popular varia de acordo com o local, sendo mais conhecido como baru nos estados de Goiás, Tocantins, Minas Gerais e Distrito Federal, cumaru ou cumbaru em São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Os outros nomes, que incluem diferentes espécies, são barujó, castanha-de-burro, castanha-de-ferro, coco-feijão, cumaru-da-folha-grande, cumururana, cumaru-roxo, cumaru-verdadeiro, cumbaru, emburena-brava, feijão-coco, fruta-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217646367200>



de-macaco, meriparágê, pau-cumarú. No exterior, o baru é conhecido como *tonka beans*².

A árvore de baru é uma das poucas espécies que apresentam frutos com polpa carnosa durante a estação seca no Bioma Cerrado, sendo espécie importante para alimentação da fauna nessa época do ano.

Os frutos da árvore atraem diversos animais da fauna nativa, tais como macacos-prego, antas, cutias, araras, papagaios e morcegos frugívoros. A polpa do fruto é também apreciada pelo gado, servindo de alimentação complementar na época da seca. Suas flores atraem abelhas e são melíferas.

A árvore do baru faz parte do grupo de espécies nativas usadas pela população regional. Do fruto é extraída a famosa “castanha de baru”, usada em diversas receitas regionais, além de uma polpa fibrosa também comestível ao natural ou em preparo de bolos. A casca do tronco é empregada no tratamento de dores na coluna e o óleo de sementes de baru possui propriedades tônicas. A madeira é durável e utilizada em construções¹.

De acordo com a Embrapa, trata-se de uma das espécies mais promissoras para cultivo, devido ao seu uso múltiplo, alta taxa de germinação de sementes e de estabelecimento de mudas. A exploração extrativa do fruto pode complementar a renda familiar pela comercialização da amêndoa e seus subprodutos, além do carvão feito do endocarpo.

Os proprietários rurais podem conseguir bons resultados com plantios de árvores de baru em sistemas agrossilvipastoris, em consórcio com outras árvores, com pastagem ou culturas de grãos, podendo-se obter vários benefícios. Além da madeira e frutos, que podem ser comercializados ou usados na propriedade, a queda e a decomposição das folhas, ricas em nitrogênio e cálcio, possibilita a manutenção da matéria orgânica e a fertilidade

¹ Fonte: Kuhlmann, Marcelo. “Frutos e Sementes do Cerrado”. Volume I. Espécies atrativas para a fauna.2. ed. Brasília: M.K.Peres, 2018.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217646367200>



do solo, favorecendo espécies de plantas consorciadas de raízes menos profundas².

Em longo prazo, o uso do baru em áreas de proteção ambiental alvo de recuperação, como reservas legais ou de preservação permanente, favorece a conservação e a manutenção de outras espécies associadas e de animais silvestres.

Assim, por entendermos que a árvore do baru oferece grande potencial de melhoria de renda das famílias do campo, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a declarar o fruto de baru um produto nacional e promover a conservação e a exploração sustentável dessa importante espécie da flora nativa brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO GUEDES

2021-8527

² Fonte: Embrapa. "Baru: biologia e uso". Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Documentos, maio de 2004. Acessado em <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/566595/1/doc116.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217646367200>

